



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0831223-47.2022.8.19.0038

Embargante: Sabemi Seguradora S.A.

Embargada: Ideny Pereira

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. TAXA SELIC. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação apenas para determinar a restituição simples dos valores indevidamente descontados, mantidos os demais termos da sentença. A embargante alega omissão e contradição quanto à incidência da Taxa SELIC e à condenação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão contém omissão ou contradição quanto aos critérios de atualização da condenação e aos danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração destinam-se à correção dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e não permitem a rediscussão de matéria já decidida.

4. Inexiste omissão ou contradição quanto à Taxa SELIC, pois a própria sentença já determinou sua incidência sobre a condenação, e o acórdão, ao modificar apenas a forma de restituição dos valores indevidamente descontados, manteve inalterados os critérios de atualização fixados na origem.

5. A condenação por danos morais foi expressamente examinada no acórdão, que reconheceu dano moral *in re ipsa* pelos descontos

1



indevidos em benefício previdenciário e manteve a indenização de R\$ 5.000,00.

6. A mera discordância com a conclusão do julgamento não configura vício sanável por embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

TESE DE JULGAMENTO: 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 2. Inexiste omissão ou contradição quanto à incidência da Taxa SELIC quando a sentença já determina sua aplicação e o acórdão mantém inalterados os critérios de atualização fixados na origem.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022 e 1.025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos na Apelação Cível nº 0831223-47.2022.8.19.0038, em que figura como embargante Sabemi Seguradora S.A. e como embargada Ideny Pereira.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sabemi Seguradora S.A. em face do acórdão proferido por esta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado que, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o recurso de apelação por ela interposto, nos termos da certidão de julgamento de index 27 e do acórdão de index 28.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Na forma regimental, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença apenas quanto à forma de restituição dos valores indevidamente descontados, determinando que a devolução ocorra de maneira simples, mantidos os demais termos do julgado.

Irresignada, a embargante opôs os presentes embargos de declaração (index 52), sustentando, em síntese, a existência de omissão e contradição no acórdão quanto aos critérios de atualização da condenação, ao argumento de que deve ser aplicada exclusivamente a Taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil e da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.368.

Insurge-se, ainda, contra a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, alegando ausência de conduta ilícita e de efetiva lesão aos direitos da personalidade da autora, bem como afirmando que o valor arbitrado em R\$ 5.000,00 se mostra excessivo e desproporcional, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados, inclusive para fins de prequestionamento da matéria constitucional e infraconstitucional suscitada.

Foram apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração (index 67), nas quais a embargada sustenta que não se verifica qualquer omissão ou contradição no acórdão, pretendendo a embargante, em verdade, a reapreciação do mérito da controvérsia, especialmente no que se refere à condenação por danos morais e ao respectivo quantum indenizatório. Afirma, ainda, o caráter protelatório dos aclaratórios e requer que lhes seja negado seguimento por manifesta inadmissibilidade.

É o relatório. Passo a decidir.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Os embargos de declaração devem ser conhecidos, porquanto tempestivos, mas não merecem acolhimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no julgado, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.

No caso em exame, não se verifica a presença de quaisquer dos vícios apontados pelo embargante.

A embargante sustenta, inicialmente, a existência de omissão e contradição quanto aos critérios de atualização da condenação, defendendo a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil e da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.368.

A alegação, contudo, não procede.

Com efeito, a sentença já havia estabelecido a incidência da Taxa SELIC sobre a condenação, além de disciplinar expressamente os respectivos critérios de atualização monetária e juros de mora. O acórdão embargado, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de apelação exclusivamente para modificar a forma de restituição dos valores indevidamente descontados, afastando a devolução em dobro e determinando que o ressarcimento ocorresse de maneira simples, mantendo-se os demais termos da sentença.

Dessa forma, não houve qualquer alteração, pelo acórdão, dos consectários legais anteriormente fixados, tendo sido preservados os critérios de atualização estabelecidos pelo Juízo de origem. A pretensão deduzida nos aclaratórios, portanto, já se encontra contemplada no título judicial, inexistindo omissão ou contradição a ser suprida quanto à incidência da Taxa SELIC.

Também não prospera a insurgência relativa à condenação por danos morais.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



O acórdão examinou expressamente a matéria e concluiu que os descontos indevidamente realizados em conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, configuram dano moral *in re ipsa*, mantendo a indenização arbitrada na sentença no valor de R\$ 5.000,00, por considerá-la adequada às circunstâncias do caso e compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao sustentar novamente a inexistência de ato ilícito e, subsidiariamente, o excesso do quantum indenizatório, a embargante pretende, em verdade, renovar discussão já enfrentada e decidida por este Colegiado, buscando conferir aos embargos de declaração finalidade infringente sem a demonstração de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A mera discordância da parte com a conclusão adotada no julgamento não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição interna do julgado. Eventual inconformismo com a solução conferida à controvérsia deve ser veiculado pela via recursal própria, não se mostrando possível utilizar os embargos declaratórios como instrumento destinado à reapreciação do mérito da decisão.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, registre-se que o julgador não está obrigado a examinar individualmente todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para a solução da controvérsia, tampouco a rebater um a um todos os argumentos deduzidos pelas partes. De todo modo, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **VOTO no sentido de CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração**, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora

